



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *R.LEGRAMANTI*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20233000100077

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/09/2023

CAD/CNPJ: 14.393.902/0001-40

CAD/ICMS: 00000003421252

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/322/TATE/SEFIN

1. Vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida. 4. Auto de infração Parcial Procedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20233000100077, lavrado em 21/09/2023, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20233000100077 R. LEGRAMANTI”, que:

“Ação fiscal derivada de denúncia. Relatório fiscal anexo. Conforme levantamento fiscal, o contribuinte efetuou vendas sem emissão de documentos fiscais, utilizando-se de máquina de cartão de crédito.”

A infração foi capitulada no artigo 107, VII do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018 - fls. 01 do anexo “20233000100077 R. LEGRAMANTI”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20233000100077 R. LEGRAMANTI”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 161.967,06
Multa	R\$ 229.106,41
Juros	R\$ 58.499,45
A. Monetária	R\$ 33.384,57
Total do Crédito Tributário	R\$ 482.957,49

A fiscalização foi realizada pela 1ª DRRE de Porto Velho/RO, autorizada pela DSF nº 20233700100685, emitida em 18/08/2023, para execução no prazo máximo de 60 dias - folhas 03 do anexo “20233000100077 R. LEGRAMANTI”.

O sujeito passivo foi comunicado da lavratura do Auto de Infração nº 20233000100077 e documentos em anexo, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – em 22/09/2023, através da notificação nº 13868801, com ciência em 22/09/2023 - folhas 16 do anexo “20233000100077 R. LEGRAMANTI”.

O Relatório Circunstânciado foi emitido em 21/09/2023, conforme consta do anexo, onde o auditor apresenta os detalhamentos da auditoria realizada - folhas 04 a 14 do anexo “20233000100077 R. LEGRAMANTI”.

A Defesa foi apresentada pelo sujeito passivo em 06/09/2024, sendo considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário, conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 340-2024, no campo situação do pagamento do e-PAT”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva (Defesa 20233000100077), na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Dos vícios nos fatos, fundamentos e metodologia aplicada:

A defesa alega que não há elemento nos autos que corrobore com a denúncia; que exerce também a atividade de pensão conforme consta no seu CNAE; que as máquinas de cartão de créditos estão cadastradas para o CNPJ do contribuinte e que toda receita proveniente desses equipamentos eletrônicos já haviam sido objeto de notificação para regularização pelo FISCONFORME e que a DSF foi para analisar uma única suposta venda e o auditor ampliou a análise dos dados.

Nos pedidos a defesa solicita que o auto de infração seja anulado e que se for necessário seja o contribuinte notificado, respeitando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Dos vícios nos fatos, fundamentos e metodologia aplicada:

Em relação a alegação de que não há elemento nos autos que corrobore com a denúncia, esse julgador afasta essa afirmação, pois existem comprovações de diversos fatos anexados nos autos, como por exemplo, a denúncia feita nas folhas 15 do auto de infração “20233000100077 R. LEGRAMANTI”, o fato narrado pelo auditor fiscal no Relatório Circunstanciado que acompanhou a ocorrência de mais de 10 vendas no balcão sem emissão de notas fiscais, bem como, os valores constantes em meio de pagamento em cartão de crédito sem a correspondente emissão de notas fiscais.

Lembramos, que as afirmações do auditor fiscal têm fé pública e goza de presunção de veracidade e legitimidade, portanto, os documentos e relatórios feitos pelo auditor fiscal são considerados verdadeiros até que se prove o contrário. A fé pública é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos, sendo sua veracidade e legalidade presumida, e o exercício deve ser feito nas limitações constitucionais e legais. Portanto, a fé pública é uma prerrogativa dos agentes públicos ao praticar atos públicos, pois a fé pública é exercida de maneira responsável e vinculada a lei, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do agente público. Ressaltamos, que esses atos públicos são regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Em relação a alegação que exerce também a atividade de pensão conforme consta no seu CNAE, esse julgador verificou que essa atividade consta na Consulta Pública à REDESIM de Rondônia, apresentada pela defesa, entretanto, a defesa não comprovou o valor que seria devido por essa atividade, portanto, desconsideramos a alegação por falta de prova.

Em relação a alegação de que a DSF foi para analisar uma única suposta venda do contribuinte e que o auditor ampliou a análise dos dados. Esse julgador afasta essa tese, pois a DSF “Designação Serviço Fiscal” anexada as folhas 03 do auto de infração “20233000100077 R. LEGRAMANTI”, determina “Diligência fiscal fora da sede do Município do servidor Cod. 1.40 – Atendimento de denúncia prot. 20230400051223”. Portanto, a diligência não foi para verificar uma nota, a mesma, foi para verificar a denuncia, a qual refere-se a falta de emissão de nota fiscal, fato esse, amplamente comprovado.

Além disso, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE, institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais que especifica. No caso em análise a atividade fiscal desenvolvida foi a DSF “Designação de Serviço Fiscal” estabelecida no inciso II do artigo 2º da IN 011/2008/GAB/CRE. O artigo 7º da referida instrução normativa determina a obrigatoriedade da emissão da Designação de Serviço Fiscal (DSF) para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º da mesma instrução normativa, vejamos:

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

I – auditoria geral, abrangendo todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte num determinado período;

II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:

a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa;

b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;

c) auditoria da conta gráfica do ICMS;

d) auditoria da conta de fornecedores;

e) auditoria do ativo fixo.

III – auditoria complementar, determinada com a finalidade de corrigir erros ou esclarecer situações não abrangidas por ação fiscal já realizada.

IV – auditoria para garantia do crédito tributário, determinada com a finalidade de viabilizar meios de assegurar o direito do Estado, enquanto sujeito ativo, e de dar eficácia ao cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo. (AC pela IN 063/21 – efeitos a

partir de 16.08.21)

Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.

Art. 7ºA Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelo Delegado Regional da Receita Estadual para contribuintes da sua circunscrição, Chefe do Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF ou pelo Gerente de Fiscalização, será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º, que visem dar suporte às atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, inclusive podendo resultar na constituição de crédito tributário, tais como: (NR dada pela IN 80/23 – efeitos a partir de 17.11.23) (grifo nosso).

Observem que a DSF será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º. Esses serviços são referentes as auditorias fiscais. A auditoria fiscal é um processo que consiste na obtenção e na avaliação de evidências sobre os aspectos tributários, como na fiscalização do cumprimento das normas impostas pela legislação tributária. As auditorias são realizadas através de seleção de dados e de análise de processos com objetivo de demonstrar se a empresa segue ou não os ditames da legislação tributária.

Portanto, o trabalho realizado pelo auditor está de acordo com a DSF e não caracteriza uma auditoria fiscal. O auditor realizou um serviço de fiscalização, não especificado pelo artigo 5º da IN 011/2008/GAB/CRE. Portanto, a defesa não tem razão nas alegações realizadas.

A defesa alega que as máquinas de cartão de créditos estão cadastradas para o CNPJ do contribuinte e que toda receita proveniente desses equipamentos eletrônicos já haviam sido objeto de notificação para regularização pelo FISCONFORME. Esse julgador verificou o PGDAS do contribuinte e constatou que:

MÊS / ANO	VALOR NFE-NFCE – AUDITOR	DECLARAÇÃO ORIGINAL PGDAS – VALOR R\$	DATA DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA NO PGDAS	DECLARAÇÃO RETIFICADORA PGDAS - VALOR R\$	VALOR R\$ CARTÃO DE CRÉDITO. UDITOR	DIFERENÇA CARTÃO DE CRÉDITO X PGDAS (R\$)	VLR. ICMS – (R\$)
01/2020	1.218,78	1.218,78	22/10/2020	73.526,19	73.526,19	Não existe	0,00
02/2020	4.270,26	4.270,26	22/10/2020	69.957,37	22.986,50	Não existe	0,00

03/2020	7.788,31	7.788,31	22/10/2020	69.662,01	42.890,70	Não existe	0,00
04/2020	0,00	0,00	22/10/2020	0,00	45.471,26	45.471,26	7.957,47
05/2020	538,00	1,00	22/10/2020	74.587,34	69.490,49	Não existe	0,00
06/2020	443,00	0,00	28/03/2022	69.974,83	69.974,83	Não existe	0,00
07/2020	2.156,00	0,00	28/03/2022	87.913,28	69.194,28	Não existe	0,00
08/2020	1.338,51	0,00	28/03/2022	88.599,41	71.072,05	Não existe	0,00
09/2020	0,00	8.500,00	28/03/2022	8.500,00	108.855,93	100.355,93	17.562,28
10/2020	465,40	10.215,00	28/03/2022	118.762,82	118.762,82	Não existe	0,00
11/2020	1.069,40	1.029,00	28/03/2022	113.260,28	113.260,28	Não existe	0,00
12/2020	186,00	180,00	22/02/2024	139.509,34	139.514,35	Não existe	0,00
TOTAL						154.327,19	25.519,75

Explicação dos valores especificados na tabela acima:

1. Os valores referentes a declaração original constam na Consulta PGDAS e PGDAS-D do contribuinte realizada no sítio [CONSULTA PGDAS-D 2018 \(fazenda.gov.br\)](https://fazenda.gov.br/consulta-pgdas-d-2018) ;
2. Os valores referentes a declaração retificadora constam na Consulta PGDAS e PGDAS-D do contribuinte realizada no sítio [CONSULTA PGDAS-D 2018 \(fazenda.gov.br\)](https://fazenda.gov.br/consulta-pgdas-d-2018) ;
3. As datas da retificação da declaração constam na Consulta PGDAS e PGDAS-D do contribuinte realizada no sítio [CONSULTA PGDAS-D 2018 \(fazenda.gov.br\)](https://fazenda.gov.br/consulta-pgdas-d-2018) ;
4. O valor do cartão de crédito encontra-se nas folhas 06 a 07 do anexo “20233000100077 R. LEGRAMANTI”;
5. O auditor especifica no Relatório Circunstanciado do auto de infração nº 20233000100077, que foi verificado uma habitualidade em não emitir os documentos fiscais obrigatórios quando da venda de mercadorias no estabelecimento. No caso em análise, o auditor considerou para calcular o ICMS devido, a diferença entre a receita de venda sem emissão de nota fiscal constante do meio de pagamento do cartão de crédito com os valores constantes das emissões das notas fiscais

e cupons fiscais eletrônicos. Ressaltamos, que existem vendas feitas por outras formas de pagamentos, como por exemplo “pix” ou “dinheiro” e que o auditor não apurou. Por isso, os valores lançados na retificadora do PGDAS de alguns meses possam ser maior que o valor do cartão de crédito levantado pelo contribuinte;

6. Esse levantamento não se refere a uma operação de conta corrente do contribuinte, pois o Simples calcula seu valor pelo faturamento, não se creditando de operações anteriores.
7. Valor de R\$ 27.007,26 devido do ICMS conforme cálculo do auditor fiscal, pois o contribuinte deixou de declarar os valores devidos de venda no cartão de crédito no PGDAS;
8. Lembramos, que a alíquota do ICMS é de 17,50% à época do fato gerador.

Com base no artigo 108 da Lei 688/1996, corrige-se de ofício, os valores devidos na autuação. As correções podem ser feitas até a fase de julgamento desde que da correção resulte em valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. Vejamos a Lei 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Por isso, o auto efetuado para o sujeito passivo, referente aos meses em que não houve retificação do PGDAS nos valores constante dos autos é considerado valido, sem poder ser feita a denúncia espontânea. Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, uma condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a **intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;**

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações apresentadas, reconheço a defesa tempestiva e, concludo que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente. Novo cálculo de atualização anexado por esse julgador nos autos, vejamos resumo:

Descrição	VI. Cobrado AI – R\$	VI. Procedente – R\$	VI. Improcedente – R\$
Tributo	161.967,06	25.519,75	136.447,31
Multa 100%	229.106,41	37.191,59	191.914,82
Juros	58.499,45	9.839,95	48.659,50
A. Monetária	33.384,57	6.192,31	27.192,26
Total do Crédito Tributário	482.957,49	78.743,60	404.213,89

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal do crédito tributário no valor de R\$ 482.957,49 (Quatrocentos e oitenta dois mil e novecentoa e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), lançado no auto de infração e declaro **DEVIDO** o valor de R\$ 78.743,60 (Setenta e oito

mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), conforme demonstrado no julgamento e devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e INDEVIDO o valor de R\$ 404.213,89 (Quatrocentos e quatro mil, duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

Devido a importância excluída ser de R\$ 404.213,89 (Quatrocentos e quatro mil, duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos) e contrária em parte à Administração Tributária e ser superior a 300 UPF/RO, venho em atendimento ao artigo 132 da Lei 688/96 recorrer de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de 2ª Instância do TATE. **E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT ao Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrária à decisão proferida, com o oferecimento de manifestação fiscal.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, § 2º do artigo 108, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

Fica intimado o **Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrária à decisão proferida, com o oferecimento de manifestação fiscal**, conforme § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 27/09/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, :

Data: **27/09/2024**, às **12:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.